



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003590-77.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JARBAS BENEDITO LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003590-77.2024.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Apelado: Jarbas Benedito Lima Silva
Voto nº 28.734

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência da ação. Apelo do banco réu. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastamento. Instituição financeira que deixou de adotar as providências necessárias para fins de cancelamento da conta e permitiu que a empresa cessionária efetivasse cobrança e negativação de nome indevidamente. Apelante que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. MÉRITO. Apelante que não providenciou o regular cancelamento da conta mesmo após pedido formal e pagamento dos débitos existentes. Cobrança indevida que ensejou o apontamento do nome nos órgãos restritivos. DANO MORAL. Negativação indevida. Dano moral configurado. “Quantum” fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Montante indenizatório que se mostra adequado. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, sob a alegação de ter adotados as medidas necessárias para regular encerramento da conta; contudo, sofreu cobranças indevidas e teve seu nome negativado por débito não reconhecido.

Em contestação, o réu impugnou a gratuidade da justiça e apontou a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a ocorrência da prescrição, exclusão do polo passivo, ante a cessão de crédito realizada, ausência de prova da negativação. Postulou pela improcedência da ação.

O MM. juiz *a quo*, Dr. Carlos Eduardo Mendes, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito, reconhecer a quitação do contrato, com exclusão do apontamento efetivado e condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, corrigido desde a distribuição, pela Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do arbitramento, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o banco réu. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, posto que, em razão da cessão de crédito, a cessionária assumiu todos os direitos e obrigações decorrente do contrato. No mérito, sustenta que não praticou qualquer conduta ilícita e regularidade da cobrança e apontamento efetivados, em razão da inadimplência. Aponta a ausência de comprovação dos danos sofridos, a afastar o pleito indenizatório.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão vez que não há risco de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A preliminar suscitada não merece prosperar.

É certo que o autor adotou as providências necessárias para fins de regular encerramento da conta; contudo, teve seu nome apontado nos órgãos restritivos por débito inexistente. O réu não teve a cautela necessária ao proceder a cessão do crédito. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo.

A responsabilidade do banco réu é objetiva, de acordo com o preceituado pelo artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

O contexto probatório demonstrou a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Note-se, que o autor não nega a existência de relação comercial junto ao banco apelante, mas aponta a ausência de débitos no momento do encerramento da conta, o que restou devidamente demonstrado, de modo que indevido o apontamento efetivado que lhe causara prejuízos.

Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade da cobrança que ensejou a negativação do nome do autor nos órgãos restritivos; contudo, não o fez.

Os documentos colacionados aos autos são insuficientes para fundamentar a cobrança, assim como a negativação questionada.

O réu não demonstrou o fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

É oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a 'exceptio non adimpleti contractus'. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3ª edição, 2º volume, p. 177).

Houve negativação indevida e isso resultou em dano moral presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da referida negativação.

No tocante ao montante da indenização, a se levar em conta as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, razoável a manutenção da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, ademais, está em consonância com os parâmetros utilizado pela C. Câmara em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Falta de prova da legitimidade do débito que respaldou a restrição cadastral impugnada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça, porque comprovou a autora a impugnação judicial também

do débito precedente existente em seu nome [cuja ação, aliás, foi julgada procedente]. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, considerada, para tanto, a existência de negativação posterior. Sentença em parte procedente. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1041960-34.2023.8.26.0576; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – 1. Inclusão indevida do nome do consumidor perante órgão de proteção ao crédito. Inexigibilidade do débito evidenciada – 2. Dano moral caracterizado. Inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de negativação preexistente, de débito em nome da autora. Existência de débitos posteriores à dívida negativada, impugnada na inicial. Indenização por dano moral fixada por esta d. Turma Julgadora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que atende às particularidades do caso – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1031463-23.2022.8.26.0405, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 11/12/2023).

Assim, era mesmo o caso de declarar inexigível a dívida discutida, determinar a exclusão do apontamento e condenar ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (…)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réu para 15% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator